

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 781/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS A SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5582/2019



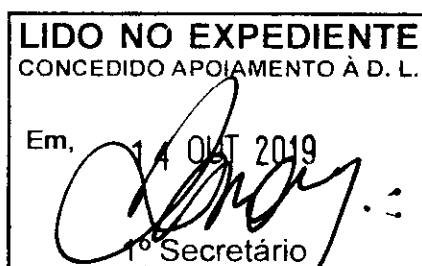
00087150

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 761 /2019



Dispõe sobre concessão de subsídios a serviços de transporte público coletivo de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta lei regulamenta a concessão de recursos para subsídios tarifários a serviços de transporte público coletivo por parte do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para fins desta lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Art. 2º A utilização de recurso estadual para subsídio tarifário de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverá atender ao princípio da transparência, tendo como requisitos:

- I - a especificação da natureza da receita - se extra tarifária, alternativa, subsídio orçamentário, subsídio cruzado intrasetorial ou intersetorial proveniente de outra categorias de beneficiários do serviço de transporte ou outra fonte;
- II - a existência de dotação orçamentária;
- III - convênio firmado entre o Estado, a Coordenação Metropolitana e os Municípios beneficiários, em que se especificará o valor total do subsídio, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

número de parcelas, as datas de pagamento e as dotações orçamentárias que serão utilizadas.

Art. 3º Os dados sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros, incluindo recursos investidos, deverão ser disponibilizados à população de forma a facilitar o acesso e a interpretação a respeito da concessão e aplicação do subsídio.

Art. 4º A concessão de recursos para subsídio tarifário de serviço de transporte público coletivo aos municípios deve atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

- I - existência de conselho municipal de transporte público aprovado pela Câmara Municipal, nos municípios com mais de dez mil habitantes;
- II - existência de plano de mobilidade urbana, nos municípios com mais de vinte mil habitantes;
- III - divulgação dos reajustes tarifários com antecedência mínima de 30 dias úteis de sua implantação;
- IV - inexistência de publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros e de transporte individual motorizado de passageiros, nos ônibus, terminais e nas estações de transporte público.

§ 1º O conselho municipal de transporte a que se refere o inciso I terá atribuição de fiscalizar a execução dos serviços e sugerir medidas para seu aprimoramento ao Estado e ao Município, devendo ser, no mínimo, paritário em relação aos representantes da sociedade civil.

Art. 6º Observar-se-á, na aplicação de recursos estaduais para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros entre diferentes municípios, proporcionalidade relativa a:

- I - número de passageiros transportados;
- II - custo do serviço;
- III - critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação de regência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os municípios com população superior a trezentos mil habitantes e transporte público integrado com aqueles que o circundam deverão ter preferência no recebimento de recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua aprovação.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Goura Oct-17
Goura
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Evandro Araújo
Deputado Estadual

M. Canto
Mabel Canto
Deputada Estadual

Marcio Pacheco
Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Tercilio Turini
Tercilio Turini
Deputado Estadual

Arilson Maroldi Chiorato
Arilson Maroldi Chiorato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O transporte está consagrado como direito social no art. 6º da Constituição Federal. Sem prejuízo a isto, em 2012 foi sancionada a lei nº 12.587 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que consolidou diferentes regras para o desenvolvimento urbano - também previsto na Constituição (art. 21, XX) - através do transporte e acessibilidade.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU tem entre seus princípios a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (art. 5º, III) e entre suas diretrizes a garantia da sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço (art. 6º, VIII).

A PNMU conceitua subsídio tarifário como **existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (art. 9º, §3º).**

É notório que o sistema de transporte público pode ter um custo alto, principalmente quando integrado entre diferentes municípios. Por outro lado, são também notórios os benefícios potenciais pelo incentivo à sua utilização por parte da população - para citar alguns: impulso ao desenvolvimento econômico local e maior segurança nas ruas pelo aumento do número de transeuntes; redução da poluição atmosférica, sonora e de congestionamentos pela diminuição do uso dos automóveis; aumento da renda dos cidadãos considerando que o transporte coletivo é opção menos custosa do que o carro.

A adesão popular ao transporte público coletivo depende, porém, da manutenção da modicidade tarifária e de que se ofereça um serviço de qualidade. Pode ser extremamente desejável ou mesmo inevitável, para tanto, que se subsidie a operação do serviço. O art. 9º, §5º da PNMU elenca as possibilidades de subsídio: receitas extra tarifárias, alternativas, subsídios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes.

O subsídio orçamentário já é prática aplicada em Curitiba há tempo - seja pelo próprio Município, seja em parceria com o Estado que, somente neste ano, injetou R\$ 40 milhões de recurso no sistema da capital.

Diante disso, este projeto de lei visa aprimorar a transparência desta política e contribuir para o desenvolvimento dos municípios beneficiados. Há que se notar que é competência concorrente legislar sobre orçamento público, conforme art. 24, II da Constituição Federal e art. 13, II da Constituição Estadual.

No atual contexto brasileiro, com o crescimento da motorização privada individual e dos aplicativos de serviço particular de transporte, tráfego intenso e a perda de passageiros no transporte coletivo, é importante implantar medidas que proporcionem uma mobilidade urbana que não onere o usuário, seja acessível, integrada, eficiente, segura e de qualidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5582/2019 - DAP, em 14/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 781/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.



Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo